



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008485-45.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado IGOR VINICIOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008485-45.2022.8.26.0084

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Apelado: Igor Vinícios dos Santos

Comarca: Campinas

Juiz: Cássio Modenesi Barbosa

Voto nº 32596

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Apelo do autor. Envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato que é suficiente para comprovação da mora. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Sentença que deve ser anulada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 74) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LTDA em face de Igor Vinícios dos Santos, em razão do retorno da notificação extrajudicial com anotação de “ausente”, levando ao indeferimento da petição inicial.

Apela o autor (fls. 77/86), alegando, em síntese, que: o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que a mora constitui-se *ex-re*, isto é, no momento do inadimplemento; a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que basta a comprovação de envio da notificação ao endereço declinado pelo devedor no instrumento de contrato. Assim, pugna pela anulação da sentença e prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido objeto de manifestação da Defensoria Pública (fls. 269). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, em razão da informação de que a notificação extrajudicial teria retornado com anotação de “ausente”, o que foi interpretado pelo MM. Juízo como ausência de requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão.

Insurge-se o autor contra a r. sentença, argumentando que, de acordo com o Decreto-Lei nº 911/69, a mora constitui-se *ex-re*, isto é, decorre do vencimento do prazo para pagamento; e que a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que basta a comprovação de envio da notificação ao endereço declinado pelo devedor no instrumento de contrato.

Razão assiste ao autor.

Compulsando-se os autos, observa-se que a notificação extrajudicial (fls. 36/38) foi devolvida em razão de ausência do destinatário, após a terceira tentativa de entrega.

De fato, o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e que a comprovação pode ser dada por carta com aviso de recebimento, “*não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”. Desse modo, da leitura do texto legal infere-se que o envio da notificação ao endereço informado pelo devedor fiduciante é suficiente para a comprovação da mora.

Tanto é que a Segunda Seção do C. STJ recentemente firmou tese, em sede dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.132), segundo a qual:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.

911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Tem-se, portanto, que a comprovação da mora deve se dar pelo envio da notificação ao endereço constante do contrato, independentemente da prova do recebimento do documento. No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado no contrato (fl. 21), comprovando a mora do devedor.

Nesse sentido já se pronunciou este E. TJSP:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — Alienação fiduciária — Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato da celebração do contrato — Certificação de ausência — Constituição em mora demonstrada — Presença de pressuposto — Petição inicial a ser recebida — Inteligência do tema 1.132, tese fixada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de caráter vinculante — Sem hipótese para a emenda da inicial — Nulidade — Extinção afastada, em juízo de retratação. Embargos de declaração acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000566-16.2023.8.26.0069; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

APELAÇÃO — Ação de busca e apreensão — Alienação fiduciária — Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV do CPC — Insurgência recursal da instituição financeira autora — Cabimento — Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e não entregue pelo motivo "ausente" — Validade — Prova do recebimento da notificação dispensável — Mora configurada — Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ — Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito — RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1053618-26.2021.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Destarte, o apelo merece ser provido para declarar comprovada a mora do réu, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, anulando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator